

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

O *Art. 1º* do projeto estabelece o *agendamento*, por *telefone*, por *pacientes e acompanhantes*, cadastrados nas "*Casas do Cidadão*", da "*solicitação de transporte para consultas, exames e demais procedimentos médicos*"; o *Art. 2º* refere que as "*Casas do Cidadão*" e "*Unidades de Saúde*" deverão afixar em local visível os números de telefone para o agendamento; o *Art. 3º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Diz a **justificativa** do projeto que: "(...) Existem inúmeros casos em que o paciente está acamado, recebendo remédios e demais cuidados de apenas um familiar e, em casos da necessidade de transporte, este cuidador tem que se dirigir à "Casa do Cidadão" toda vez que se faz necessário o agendamento de ambulância, muitas vezes dependendo do transporte coletivo, fazendo com que paciente passe várias horas sozinho, sem receber a medicação nos horários determinados, prejudicando o tratamento, e colocando em risco sua segurança, já que existe o perigo de queda e possíveis mal súbitos (...)" (fls.03).

A matéria do projeto regula o *agendamento* de solicitação de *transporte* para consultas e demais procedimentos médicos, *por telefone*, na rede municipal de saúde, por *pacientes e acompanhantes*, sendo o assunto da competência do Município (art. 30, incs. I e II, CF), de iniciativa legislativa concorrente da Câmara.

O móvel do projeto é a *proteção à saúde* da população, no que concerne à efetivação de princípios e direitos fundamentais garantidos na *Constituição da República*, avultando a prevalência da **dignidade humana**, disposta no Art. 1º, inc. III, cc. Art. 196:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a **dignidade da pessoa humana**;

(...)”

“Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante **políticas sociais e econômicas** que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”

A **Constituição Paulista** reproduz o comando republicano nos termos seguintes:

“Art. 219. A **saúde é direito de todos e dever do Estado.**

Parágrafo único. O **Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde** mediante:

1 – **políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental, e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos**;

(...)

4 – **atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.**”

No âmbito do Município, o acesso da população aos serviços de saúde, mediante agendamento de consultas por telefone, foi objeto de regulação pela **Lei nº 9.164, DE 15 DE JUNHO DE 2010 - Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do município de Sorocaba**” - constituindo a matéria do presente projeto um desdobramento do direito de acesso à saúde, na impossibilidade de comparecimento pessoal do doente e/ou acompanhante/cuidador nas unidades de saúde.

Portanto, a implementação da regra não importa em alteração dos serviços prestados no âmbito do SUS, ou da estrutura dos órgãos da Administração do município, a ensejar eventual ingerência nas atribuições da Secretaria competente.

Quanto ao quorum de votação, o projeto está sujeito a duas discussões, e a sua aprovação dependerá da **maioria de votos** favoráveis, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara nas sessões plenárias, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto e 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica